



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.000024/93-77
Recurso n.º : 119.352
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1988 a 1990
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão n.º : 101-92.797

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CANCELAMENTO –
Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, por força da Resolução nr. 11, de 1995, do Senado Federal, e da Medida Provisória nr. 1.110/95.

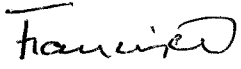
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido no processo principal, no que couber, estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10830.000024/93-77
Acórdão n.º : 101-92.797

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



Processo n.º : 10830.000024/93-77
Acórdão n.º : 101-92.797

Recurso n.º : 119.352
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, anos-base de 1988, 1989 e 1990, decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 10830.000021/93-89, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, que, segundo o fisco reduziram, indevidamente, o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre o qual é calculada a contribuição social em questão.

As infrações detectadas naquele processo consistiram em dedução indevida de despesas contabilizadas referente a prestações pagas no Arrendamento Mercantil celebrado com a Manufatura Hanover do Brasil Arrendamento Mercantil, face a descaracterização dos contratos para simples operação de compra e venda a prazo, ao fundamento de que houve fixação de valor residual ínfimo incompatível com a durabilidade do bem.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1º grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve, também, indeferimento da impugnação, no tocante a matéria que refletiu neste feito.

Intimada dessa decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 71/79, no qual reproduz a mesma argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo matriz referente ao IRPJ.

É o Relatório.



LADS/

Processo n.º : 10830.000024/93-77
Acórdão n.º : 101-92.797

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

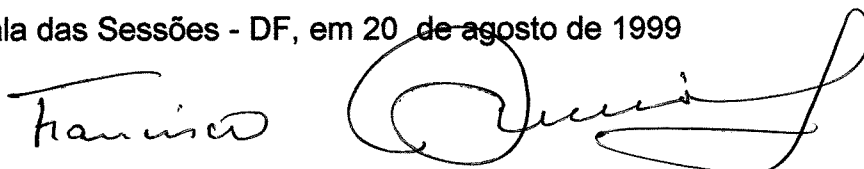
A exigência do recolhimento da Contribuição Social formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10830.000021/93-89, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 117.054), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso.

Inobstante isso, inexistiu base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, por força da Resolução do Senado Federal nr. 11, de 1995 e da Medida Provisória nr. 1.110/95 e reedições.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10830.000024/93-77
Acórdão n.º : 101-92.797

INTIMAÇÃO

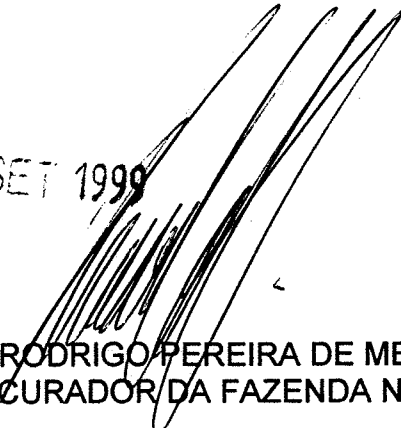
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL